

Proc. 9 983-45

1946

CNT-446-46
ALL/DCB

Deve ser restabelecida a decisão de primeira instância, - quando prolatada de acordo com as provas dos autos, e as disposições de lei aplicáveis a espécie.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, Cia. Brasileira Mercantil e Industrial, e como recorrido, Alberto João Toussant Baux:

Na inicial de fls, 2, João Toussant Baux - reclamou da Cia. Brasileira Mercantil e Industrial, anteriormente denominada Cia. Comissária Importadora e Exportadora Cimex, o pagamento das seguintes indenizações:

a) Cr.\$ 120.000,00 (cento e vinte cruzeiros), correspondentes a indenização na base do seu ordenado fixo mensal de Cr.\$ 2.500,00, e, mais 25% sobre o lucro líquido que a reclamada sofreu enquanto trabalhou para ela, uma importância estimada em Cr.\$ 115.535,00 (cento e quinze mil quinhentos e trinta e cinco cruzeiros), no mínimo, ou que se apurar - em exame de livros;

b) Uma indenização que cubra os seus prejuízos pelo rompimento do contrato com êle feito, porque nos termos do combinado, as vantagens que devem ser atribuídas e pagas, enquanto a reclamada negociar com dita representação, estimando essa indenização em Cr.\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros);

c) Uma indenização correspondente a 5% sobre o preço de toda a mercadoria comprada pela reclamada da International Lubrificant Corporation;

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

d) Percentagens pelos negócios anteriores a janeiro de 1941;

e) Pagamento da importância de Cr. \$ 3.095, 00 - (três mil e noventa e cinco cruzeiros), confessada pela reclamada.

Apreciando o feito, a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo resolveu julgar-se incompetente para conhecer da reclamação, determinando, outrossim, a remessa dos autos à Justiça Ordinária, para os fins de direito, na forma estatuida no § 2º do art. 795 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inconformado com este decisório, João Toussant Baux recorreu ordinariamente para o Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região que, dando provimento ao recurso interposto, determinou a volta dos autos ao Tribunal de primeira instância, para que proceda à instrução e julgamento do feito. (fls. 35).

Dai o presente recurso extraordinário a fls. 36/38, interposto pela Cia. Brasileira Mercantil e Industrial, com fundamento no art. 896, letra h, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recorrido, notificado, contestou o recurso - (fls. 43/44).

Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opinou esta pelo não conhecimento e não provimento do recurso oferecido.

Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, por devidamente fundamentado em lei;

CONSIDERANDO, de mérito, que, na espécie, o que pleiteia o recorrente é o pagamento de indenizações fundadas na lei civil, isto é, danos emergentes e lucros cessantes;

CONSIDERANDO que, assim sendo, é de se restaurar a decisão proferida pelo Tribunal de primeira instância, por isso que a matéria dos autos é, com efeito, da competência da Justiça Ordinária;

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso, e de mérito, ainda por maioria, vencido o relator, em dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, que deu pela incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer da reclamação e determinou a remessa dos autos à Justiça Ordinária, para os fins de direito, na forma estatuída pelo § 2º do art. 795 da Consolidação das Leis do Trabalho. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1946.

a) Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes Presidente

a) Ivens de Araujo

Relator ~~adms~~

a) Derval Lacerda

Procurador

Assinado

Publicado no Diário da Justiça de

22-4-46